



Processo : 13154.000069/95-11
Acórdão : 202-09.740

Recurso : 100.155
Recorrente : JOÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Às fls. 05, João de Oliveira é intimado a recolher o Imposto do ITR/94, e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Jaguarive”, cadastrado no INCRA sob o Código 901032.068535.2, localizado no Município de Paranatinga - MT, com área de 4.596,0 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/04, o interessado alega, em suma, que o Valor da Terra Nua - VTN adotado no lançamento está supervalorizado, não condizendo com o valor real de mercado do imóvel e da região.

Solicita o impugnante em sua petição: a redução do VTN para o valor real do imóvel; a concessão dos descontos previstos no art. 50, parágrafos 5º a 12, da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; a isenção das Contribuições à CNA e à CONTAG, com fulcro no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, e no art. 5º, parágrafo 3º, item “b” do Decreto-Lei nº 1.146/70; e a procedência da impugnação com efeito suspensivo.

O julgador de primeira instância, considerando que o VTN adotado no lançamento é o VTN mínimo fixado por lei, cuja revisão só é admitida com a apresentação de Laudo Técnico elaborado por entidade especializada na matéria ou por profissional devidamente habilitado, e que as demais contribuições estão lançadas de acordo com as disposições legais pertinentes, decide, às fls.42/46, negar razão à pretensão do sujeito passivo, condenando-o ao pagamento do valor dos tributos, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

EMENTA: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000069/95-11
Acórdão : 202-09.740

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte, sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.

EMENTA: Isenção.

São isentas do imposto somente as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

EMENTA: Desconto. Estatuto da Terra.

A lei vigente, nº 8.847/94, derogou o Estatuto da Terra, quanto ao ITR. Aquela não abriga incentivos de redução do imposto.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EMENTA: CNA, CONTAG, SENAR. Constitucionalidade. Isenção.

Estas contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/71 (CNA e CONTAG), recepcionados pela Constituição Federal (artigo 149). Não há isenção para CNA e CONTAG. Há isenção para SENAR só nos casos do parágrafo 3º, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta às fls. 41/49 recurso voluntário tempestivo dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente e ainda solicitando:

- a) a realização de perícia técnica para se comprovar o valor real da terra e, assim, apurar-se o VTN;
- b) que seja atribuído ao ITR devido, os descontos previstos no artigo 50, parágrafos 5º e 12, da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79;
- c) o cancelamento do lançamento das Contribuições à CNA e à CONTAG, visto a cobrança ser inconstitucional;
- d) a inaplicabilidade da multa, juros de mora e/ou encargos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000069/95-11

Acórdão : 202-09.740

e) a procedência da impugnação com efeito suspensivo;

f) o parcelamento para pagamento dos tributos, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 8.847/94.

Às fls. 53/55, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13154.000069/95-11
Acórdão : 202-09.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso, o recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo, estipulado pela IN SRF nº 16/95, para o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias do imóvel rural denominado “Gleba Jaguaribe”, cadastrado no INCRA sob o Código 901032.068535.2.

Questiona ainda o apelante a constitucionalidade da cobrança das Contribuições ao SENAR, à CONTAG e à CNA, assim como a não aplicação das reduções previstas no art. 50, parágrafos 5º e 12, da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79.

Primeiramente, ressalto que não cabe a este Colegiado o julgamento da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, atributo esse exclusivo do Poder Judiciário.

Esclareço, também, que as reduções previstas no art. 50, parágrafos 5º e 12, da Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, não se aplicam aos lançamentos regidos pela Lei nº 8.847/94, que na metodologia de cálculo da alíquota do ITR considera o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel.

De acordo com o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN mínimo estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA; ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Verifico que no processo o contribuinte não apresenta Laudo Técnico para questionar o VTNm estipulado por norma legal, se limitando a um pedido de perícia para a comprovação das suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000069/95-11
Acórdão : 202-09.740

Dessa forma, vejo que o apelante não utilizou o instrumento legal correto para infirmar o VTN adotado no feito, e, assim sendo, acredito ser desnecessária a realização da perícia solicitada.

Já a autorização para parcelamento do pagamento de tributos está inclusa no rol de competência dos Delegados da Receita Federal e, algumas vezes, de acordo com o valor, do Secretário da Receita Federal. Portanto, não cabe a este Conselho a concessão desse benefício.

Quanto à aplicação das penalidades moratórias no crédito tributário suspenso, este Conselho possui vasta jurisprudência no sentido da não incidência da multa moratória. Assim determina o inciso III do art. 151 do CTN e o art. 33 do Decreto nº 72.106/73. Já os juros moratórios são devidos, em face da norma do Decreto-Lei nº 1.736/79 (artigo 5º).

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso, de forma a excluir a multa moratória exigida pela decisão monocrática.

É o voto.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS